



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1900741 - SP (2020/0267898-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : M E D A S L
ADVOGADA : RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873
RECORRIDO : C P M A L
ADVOGADA : GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA PARA CIRURGIA PÓS-BARIÁTRICA. RECUSA. DÚVIDA RAZOÁVEL. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É assente nesta Corte o entendimento de que *há situações em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não podendo ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a conduta de operadora que optar pela restrição de cobertura sem ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé, o que afasta a pretensão de compensação por danos morais* (AgInt no AREsp 1.134.706/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 23/11/2017).

2. O Tribunal bandeirante concluiu que a recusa ao custeio do tratamento médico estava amparada em previsão contratual e legal que excluía a cobertura da referida terapêutica, não sendo delineada, no acórdão recorrido, nenhuma circunstância de excepcional urgência e grave risco à saúde do beneficiário. Daí por que entendeu que não havia que se falar em dano moral indenizável.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte paulista, quanto a afronta a direito da personalidade do autor e a ocorrência de danos morais indenizáveis, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1900741 - SP (2020/0267898-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : M E D A S L
ADVOGADA : RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873
RECORRIDO : C P M A L
ADVOGADA : GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA PARA CIRURGIA PÓS-BARIÁTRICA. RECUSA. DÚVIDA RAZOÁVEL. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É assente nesta Corte o entendimento de que *há situações em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não podendo ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a conduta de operadora que optar pela restrição de cobertura sem ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé, o que afasta a pretensão de compensação por danos morais* (AgInt no AREsp 1.134.706/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 23/11/2017).

2. O Tribunal bandeirante concluiu que a recusa ao custeio do tratamento médico estava amparada em previsão contratual e legal que excluía a cobertura da referida terapêutica, não sendo delineada, no acórdão recorrido, nenhuma circunstância de excepcional urgência e grave risco à saúde do beneficiário. Daí por que entendeu que não havia que se falar em dano moral indenizável.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte paulista, quanto a afronta a direito da personalidade do autor e a ocorrência de danos morais indenizáveis, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se recurso especial interpostos por M E DA S L (M.) manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo TJSP, assim ementado:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA CONTRA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. Pretensão de cobertura para cirurgia reparadora pós-bariátrica. Intervenção que não tem finalidade puramente estética, mas complementar ao tratamento médico contra a obesidade mórbida. Abusividade da cláusula contratual restritiva. Dever de cobertura corretamente reconhecido.

Danos morais, porém, não configurados. Questão jurídica controvertida, dirimida apenas com a intervenção do judiciário.

Ausência de conduta altamente reprovável da ré e de efetivo prejuízo à saúde da demandante. Sentença reformada em parte, mantida a sucumbência.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 281).

Nas razões de seu apelo nobre, M. alegou a violação dos arts. 6º, VI, do CDC; e 186 e 927, ambos do CC/02, ao sustentar que faz jus à indenização por danos morais.

C P M A L apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 352/376).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece provimento.

Dos danos morais

É assente no STJ que a negativa indevida de cobertura de plano de saúde, por si só, não gera dano moral, devendo-se verificar as peculiaridades do caso concreto, avaliando se a conduta ilícita ultrapassou o mero inadimplemento contratual.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). NEGATIVA DE

COBERTURA DE TRATAMENTO. DÚVIDA RAZOÁVEL. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte que a negativa indevida de cobertura de plano de saúde, por si só, não gera dano moral, devendo-se verificar as peculiaridades do caso concreto, avaliando-se se a conduta ilícita ultrapassou o mero inadimplemento contratual.

2. Havendo dúvida razoável na interpretação do contrato, a recusa da operadora de plano de saúde na cobertura de determinado procedimento, sem ofensa aos deveres anexos do pacto - como a boa-fé -, não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, de modo que não fica configurada a conduta ilícita capaz de ensejar a indenização por danos morais (AgInt no AREsp 1.412.367 /RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 13/3/2020).

3. Qualquer outra análise acerca da ocorrência de abalo moral indenizável, da forma como trazida no apelo nobre, seria necessária a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável, aqui, por força do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.127.901/DF, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024 - sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. OBRIGAÇÃO DE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CUSTEAR MEDICAMENTO IMPORTADO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. ATENDIMENTO AO CONCEITO DE SAÚDE BASEADA EM EVIDÊNCIAS (SBE) DO ROL TAXATIVO MITIGADO E DO ROL EXEMPLIFICATIVO COM CONDICIONANTES. TEMA 990. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA DISTINÇÃO (DISTINGUISHING) ENTRE A HIPÓTESE CONCRETA DOS AUTOS COM A QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

[...]

8. A orientação adotada pela jurisprudência desta Corte é a de ser possível, em determinadas situações fáticas, afastar a presunção de dano moral na hipótese em que a recusa de cobertura pelo plano de saúde decorrer de dúvida razoável na interpretação do contrato, por

não configurar conduta ilícita capaz de ensejar o dever de compensação.

9. Hipótese em que a atuação da operadora esta revestida de aparente legalidade, a afastar a ocorrência do ato ilícito caracterizador do dano moral.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp n. 2.019.618/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022 - sem destaque no original)

No caso dos autos, o Tribunal bandeirante consignou que, além da existência de dúvida razoável, a recusa ao procedimento de dermolipectomia pelo plano de saúde **não** acarretou danos morais à parte autora.

Confirmam-se, para melhor deslinde da questão, os seguintes trechos do acórdão recorrido:

[...] Por outro lado, respeitado o entendimento do Magistrado, não estão caracterizados os danos morais.

Não se vislumbra conduta reprovável por parte da operadora, pois o contrato prevê exclusão expressa para procedimento estético. A conclusão sobre a natureza da cirurgia pretendida dependia de interpretação jurídica realizada pelo Poder Judiciário.

Por oportuno, transcreve-se julgado do Des.

Maia da Cunha (Apelação cível nº 351.374-4/6):

“A jurisprudência já sacramentou o entendimento de que os dissabores e incômodos do dia a dia não são passíveis de configuração do dano moral. A não ser que ultrapassem a mera recusa baseada em cláusula contratual que precisa da interferência do Poder Judiciário para ser dirimida, ou ser considerada abusiva, não vai a ponto de gerar dano moral indenizável”.

Nesse contexto, e diante da não comprovação de que a recusa tenha repercutido negativamente no tratamento da autora, o pleito indenizatório deve ser afastado.

Por tais razões, reforma-se em parte a r. sentença para excluir a condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos morais. A distribuição dos ônus de sucumbência, por sua vez, fica mantida; a autora decaiu de parte mínima do pedido (o pleito de indenização por danos morais é suplementar e reflexo à pretensão principal de cobertura da cirurgia).

Além disso, a recusa da apelante em cobrir a cirurgia é que motivou a demandante a ingressar em Juízo. Por isso, em atendimento ao

princípio da causalidade, deve a ré suportar a totalidade das despesas processuais.

Ante o exposto, nos termos explicitados acima, dá-se parcial provimento ao recurso (e-STJ, fls. 280/285 - sem destaques no original)

Em suma, o Tribunal bandeirante concluiu que a recusa ao custeio do tratamento médico estava amparada em previsão contratual e legal que excluía a cobertura da referida terapêutica, não sendo delineada, no acórdão recorrido, nenhuma circunstância de excepcional urgência e grave risco à saúde do beneficiário. Daí por que, não havia que se falar em dano moral indenizável.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte paulista (existência de dúvida razoável, bem como a afronta a direito da personalidade do autor e a ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** o recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários advocatícios.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.900.741 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0267898-6

Número de Origem:
10089397820198260068

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M E D A S L

ADVOGADA : RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

RECORRIDO : C P M A L

ADVOGADA : GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025